

Registro: 2025.0000434853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001906-80.2024.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada VILMA APARECIDA CARRIEL LEITE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69327

Agravo Interno Cível Nº: 1001906-80.2024.8.26.0191/50000

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Vilma Aparecida Carriel Leite Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco do Brasil S/A contra decisão que, em demanda declaratória e indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o tema 466 não se aplica ao caso concreto, pois foi constatado que a modalidade de golpe sofrido pela agravada depende do fornecimento de seus dados pessoais e intransferíveis. Aduz que houve culpa exclusiva da consumidora.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 412/414.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 343/351) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilização do banco agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Por mais que nos atentemos ao fato de que o ato criminoso ocorreu fora das dependências da instituição financeira, é certo que as transações bancárias impugnadas foram 26 (vinte e seis) realizadas, em valores expressivos, presencialmente no exterior (Estados Unidos) entre os dias 03/12/2023 e 13/12/2023 com o uso de seu cartão de crédito OUROCARD VISA GOLD, somando R\$17.030,96, o que destoa completamente do perfil de consumo do correntista, o que por certo deveria levantar suspeita de fraude por parte da instituição financeira (fls. 179/179 e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

186/191). Ademais, há uma presunção de veracidade da narrativa autoral diante do fato de que a parte autora realizou a impugnação das transações extrajudicialmente junto ao banco réu logo após tomar conhecimento da fraude, além de ter lavrado o boletim de ocorrência. Depreende-se das faturas que a autora realiza transações em valores baixos, circunstância que em muito destoa das transações realizadas pelos criminosos, de molde que reside aí a falha na prestação de serviço da instituição financeira, que não impediu a utilização indevida do cartão, constituindo fortuito interno que atrai a aplicação da Súmula 479 do C. STJ. (...) Por essa razão, era mesmo o caso de se condenar a instituição financeira à reparação do dano material sofrido pelo autor, de molde a conduzir as partes ao status quo ante e reparar integralmente o dano decorrente da falha na prestação do serviço bancário” (fls. 348/349).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado